

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: Parecer prévio do Projeto de Lei nº 80/2019
--

Objetivando atender à Instrução Normativa 06/2019, segue análise prévia da Secretaria Legislativa visando fornecer subsídios à Presidência para decidir pela admissibilidade ou não da proposta legislativa.

A propositura em tela, de autoria do Poder Executivo, requer **autorização para o desdobro de lotes, com área igual ou superior a 250 metros quadrados.**

Na proposta consta que o desdobro só poderá ocorrer nos lotes com área igual ou superior a 250m² e que a sua aquisição em comunhão entre duas pessoas tenha ocorrido antes da publicação da Lei.

A prova para adquirir o direito é a apresentação da escritura pública. O direito é temporário por um período de 12 meses a contar da data de publicação da Lei. É vedado o desdobro em lotes comerciais.

O direito ao desdobro, se aprovada a propositura, está condicionado aos índices urbanísticos e demais condicionantes previstas nas Zona de Uso ZPR – Zona Predominantemente Residencial.

A norma deixa em aberto para o Poder Executivo exigir outros elementos que venha considerar indispensável para análise e aprovação do desdobro, sendo necessário o seu disciplinamento através de Decreto do Executivo.

O inciso III do art. 15º da Resolução 02/2012 exige que a proposição seja regimental para ser recebida pelo Presidente.

Erros relacionados ao preâmbulo por não citar os dispositivos jurídicos utilizados pela autoridade para fundamentar a apresentação da matéria, é aceitável.

Também é aceitável a redação do texto normativo, que por não seguir as orientações da Lei Complementar Federal 95 de 1998, falta ao objeto da norma concisão, o conteúdo é diverso e amplo em um único artigo, construção do texto não segue uma ordem direta e o artigo não está escrito nos termos exigidos.

É necessário que a Comissão de Justiça e Redação promova correção da expressão do parágrafo existente no artigo 1º da propositura para adequar ao inciso

I do art. 10 da LC 95/1998.

A cláusula revogatória existente na proposta suspende os efeitos contrários de outros dispositivos, mas não especifica quais. Tudo indica que é o art. 29 da Lei Complementar 44/2015 que exige, no caso da ZPR, desdobro mínima de 250m². O art. 9º da LC 95/1998 exige a indicação dos dispositivos revogados, nesse caso, os suspensos.

A alínea e do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 (apresentação de justificativa) não foi atendida, apesar da existência de ofício que tenta explicar as razões para apresentação da propositura, ou seja, dar legalidade temporária para divisão de patrimônio territorial, algo não permitido por norma vigente.

É preciso pontuar a função distinta entre ofício de envio da propositura com a justificativa que é o instrumento de apresentação da espécie normativa e justificativa do seu conteúdo e consequências possíveis. Essa justificativa é parte integrante do projeto.

Na justificativa será relatado o problema/causa de legislar, o fundamento da solução escolhida, a demonstração da viabilidade técnica e aceitação social da solução escolhida (dados, pareceres, audiências públicas, orientações técnicas etc) e a indicação do alcance do interesse público. É na justificativa que será solicitado e demonstrado o fundamento para a tramitação em regime de urgência. Na exposição de motivos/justificativa que virá o componente técnico, a análise e embasamento jurídico para que as comissões possam fazer a análise técnica do projeto e verificar se o projeto de lei está em sintonia com a postura técnica adotada na justificativa e que servirá como convencimento dos vereadores. O projeto de lei sem justificativa, mal formulada, tecnicamente deficiente e sem apontamento do embasamento jurídico, deve ser devolvida ao autor. (Dr. Luciano Marlon Ribas Machado in “O Poder Legislador das Câmaras Municipais”)

Diante do exposto, **emito parecer CONTRA o recebimento da propositura** com base no inciso III do art. 150 da Resolução 02/2012, pois a propositura é antirregimental na forma que se encontra por não atender o art. 09 da Lei Complementar Federal 95/1998 e não respeitar a alínea e do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012.

Monte Mor, 14 de novembro de 2019.